



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAIBA – UEPB
CAMPUS - V JOÃO PESSOA/PB
CENTRO - PRÓ REITORIA DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E A
DISTÂNCIA
CURSO DE BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ALLAN LOSBERG DO NASCIMENTO AIRES

LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL:
A EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS AMBIENTAIS NAS LICITAÇÕES

ALLAN LOSBERG DO NASCIMENTO AIRES

**LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL:
A EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS AMBIENTAIS NAS LICITAÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso Apresentada ao Programa de Graduação de Bacharel em Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Administração Pública.

Área de Concentração: Licitações Sustentáveis.

Orientadora: Prof^ª. Dr. Viviane Barreto Motta Nogueira

A298e Aires, Allan Losberg do Nascimento
Licitação sustentável [manuscrito] : a exigência de critérios ambientais nas licitações / ALLAN LOSBERG DO NASCIMENTO AIRES. - 2016.
32 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação à Distância, 2016.

"Orientação: Profa. Ms. Viviane Barreto Motta Nogueira, PROEAD".

1. Administração Pública. 2. Desenvolvimento sustentável.
3. Licitação. I. Título.

21. ed. CDD 351

ALLAN LOSBERG DO NASCIMENTO AIRES

LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL:
A EXIGÊNCIA DE CRITÉRIOS AMBIENTAIS NAS LICITAÇÕES

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
apresentado ao Curso de Administração
Pública, modalidade de ensino a distância, da
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito à obtenção do título de Bacharel em
Administração Pública, Linha de Formação
Específica (LFE) III - Gestão Municipal,
semestre 2015.2.

Aprovado em: 30 / 05 / 2016

BANCA EXAMINADORA

Viviane Barreto Motta Nogueira

Profª. Dra. Viviane Barreto Motta Nogueira (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Joyce Aristéria Siqueira Soares

Profª. Ma. Joyce Aristéria Siqueira Soares
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

Clarissa Maria Ramalho Sá Rocha

Profª. Ma. Clarissa Maria Ramalho Sá Rocha
Universidade Federal de Campina Grande (UFCG)

Dedico este trabalho a tutora Anne Silveira, ao qual estive presente comigo durante os dois primeiros semestres na cidade de Itabaiana, onde dei início ao meu curso, e também dedico a tutora Jacqueline Nunes, que estive ao meu lado do 3º semestre até o finalzinho do curso e ao tutor Andre Luis que foi com quem de fato concluí meu curso. Todos eles estão de parabéns por todos os momentos em que me fez crer que sempre sou capaz de superar meus desafios e vencê-los.

AGRADECIMENTOS

Agradeço Primeiramente a Deus por me permitir cumprir mais essa etapa em minha vida, e por sempre me dar forças para continuar a superar cada obstáculo que tive que passar no decorrer deste curso.

A este mesmo Deus Agradeço também por:

- ✓ Abençoar-me com uma família tão especial, que sempre me incentiva a nunca desistir, e que mesmo através dos estudos que nós podemos buscar nossos objetivos terreno;
- ✓ Aos amigos que fiz durante este curso;
- ✓ Aos professores excelentes que tive o privilégio de me banquetear com seus conhecimentos, transmitido por eles em suas aulas presenciais e a distância;
- ✓ Aos meus tutores Anne Silveira, Jacqueline Nunes e André Luis, que sempre estiveram comigo e me ajudaram sempre quando eu precisei.
- ✓ E a toda coordenação e colaboradores que ajudaram de forma direta ou indireta a realizarem este curso de Administração Pública da Universidade Estadual da Paraíba;

Obrigado a todos!

“Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado”

Roberto Shinyashiki

RESUMO

O consumo imoderado dos recursos do planeta vem aumentando cada vez mais e mais gerando grandes impactos ambientais que conseqüentemente afetam diretamente a sociedade em geral, a curto e a longo prazo, ocasionando um risco a continuidade de todas as formas de vida do planeta. Sendo assim o Estado encontra-se praticamente que obrigado de assumir um papel ativo na proteção do meio ambiente. Desta forma o tema sustentabilidade chegou às contratações e aquisições da Administração Pública, a lei das licitações e contratos Lei 8.666/93 foi alterada incluindo em seu conteúdo algumas alterações trazidas pela Lei 12.349/2010, fruto da conversão da Medida Provisória 495/10. Essa Lei reflete uma preocupação com o desenvolvimento sustentável em que a licitação passa a ter mais uma finalidade: além de escolher a proposta mais vantajosa e garantir a isonomia entre os licitantes, agora deve também gerar o desenvolvimento sustentável. Desta forma essas alterações impuseram uma nova forma de ver as contratações públicas tanto para o executor quanto para aquele que tem o dever de controlá-las. Mas será que realmente esses critérios estão realmente sendo vistos e cumprido por ambas as partes? Desta forma, através de uma pesquisa bibliográfica, realizada por vários meios de informação, este trabalho visa apresentar de uma maneira clara o que realmente mudou com as exigências de critérios ambientais em licitações públicas e quais as reais vantagens com essas novas medidas e a importância do cumprimento dessas medidas.

Palavras-chave: Executor. Administração Pública. Lei.

ABSTRACT

The immoderate consumption of resources of our planet is increasing more and more, generating enormous environmental impacts, which in turn directly affect society as a whole in the short and long term, thus causing a risk the continuity of all forms of life our planet. Thus the state is practically forced to assume an active role in protecting our environment. Thus the theme of sustainability came to hiring and acquisitions of our public administration, the law of tenders and contracts, Law 8,666 / 93 was amended including its contents Law 12,349 / 2010, conversion of the result of Provisional Measure 495/10. This law reflects a concern for sustainable development, in which the bid is replaced by another purpose: in addition to choosing the most advantageous proposal and ensure equality among bidders, should generate sustainable development, and thus these changes have imposed a new way of looking at public procurement both for the performer and for the one who has the duty to control them. But do they really these criteria are actually being seen by both parties? Thus this paper presents a clear way, which really changed with the requirements of environmental criteria in public tenders, and what the real advantages with these new measures, and the importance of compliance with those measures.

Keywords: Performer. Public Administration. Law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 OBJETIVOS.....	11
3 LEI N. 8.666 DE 21 DE JUNHO 1993	12
3.1 DEFINIÇÃO DE LICITAÇÃO.....	12
3.2 DOS PRINCÍPIOS	13
4 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SUSTENTABILIDADE)	15
4.1 RELATÓRIO DE BRUNDTLAND.....	16
4.2 AGENDA 21	17
4.3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A LEI Nº 6.938/81.....	18
5 A INCLUSÃO DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA LEI 8.666/93	19
5.1 DECRETO N. 7.746, 05 DE JUNHO DE 2012	23
6 A LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL.....	24
METODOLOGIA.....	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	26
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29

1 INTRODUÇÃO

A importância do Desenvolvimento Sustentável como um dos fatores principais ao desenvolvimento de um país, é algo que vem ganhando força e reconhecimento por parte da sociedade a cada dia que se passa, sendo o Poder Público o principal responsável a fomentar idéias e projetos no que diz respeito a este assunto. Porém vale ressaltar que os poderes públicos não poderão estar sozinhos, no que diz a respeito a proteção ambiental, todos indivíduos, empresas e sociedade civil, devem garantir o direito das gerações atuais e futuras de usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É neste ponto que entra o incentivo do Poder Público na promoção ao desenvolvimento sustentável no rol do Artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, da seguinte forma:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

A inclusão do princípio do desenvolvimento sustentável na Lei de licitações e contratos reside na utilização do poder de compra do Poder Público como forma de influenciar a sociedade a adotar uma postura condizente com o desenvolvimento sustentável.

Neste trabalho procura-se descrever em seu primeiro capítulo, um breve relato do conceito da Lei 8.666/93, bem como dos seus princípios.

No Capítulo seguinte descreve-se brevemente sobre o histórico sobre o desenvolvimento sustentável, bem como a importância do Relatório de Brundtland, Agenda 21 e sobre a importância da Lei nº 6.938/81, no que diz respeito ao desenvolvimento sustentável.

No Terceiro Capítulo buscou-se relatar sobre o que mudou com a alteração da Lei 8.666/93, após a inclusão do princípio do desenvolvimento sustentável, dada pela Lei 12.349/10, bem como a importância do Decreto n. 7.746/12, que regulamentou o artigo 3º,

“caput”, da Lei n. 8.666/93, e posteriormente estabeleceu critérios e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

2 OBJETIVOS

2.1 OBJETIVO GERAL

O presente trabalho tem por objetivo geral identificar as vantagens das novas medidas trazidas pela Lei nº 12.349 de 15 de dezembro de 2010, para as partes envolvidas nas licitações públicas.

2.2 OBJETIVO ESPECÍFICO

O presente trabalho visa expor a importância do Desenvolvimento Nacional Sustentável, bem como o que mudou com as exigências de critérios ambientais nas licitações pública trazidas pela Lei nº 12.349 de 15 de dezembro de 2010, a importância das práticas sustentáveis nas aquisições públicas para as gerações futuras, e expor os embasamentos legais que fundamentam as práticas sustentáveis nas licitações públicas.

3 LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993

A licitação foi introduzida no direito público brasileiro há mais de cento e cinquenta anos pelo Decreto nº 2.926 de 14 de maio de 1862, que regulamentava as arrematações dos serviços a cargo do então Ministério da Agricultura Comercio e Obras Públicas. Após a chegada de diversas outras leis que tratavam de forma mais simples o assunto, o procedimento licitatório veio então a ser consolidado no âmbito federal pelo Decreto nº 4.536 de 28 de janeiro de 1922, que organizou o Código de Contabilidade da União (arts. 49-53).

Desde o antigo Código de Contabilidade da União de 1922, o procedimento licitatório veio evoluindo com o objetivo de conferir maior eficiência às contratações públicas, sendo por fim sistematizado através do Decreto-Lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1927 (arts. 125 a 144) que estabeleceu a reforma administrativa federal, e estendido com a edição da Lei nº 5.456 de 20 de junho de 1968 (revogada pelo Decreto Lei nº 2.300/86 e posteriormente também revogado enfim pela lei nº 8.666/93) às Administrações dos Estados e Municípios.

À partir do ano de 1988 as licitações receberam um status de princípio constitucional de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, DF e Municípios. Sendo assim, ao analisar o disposto no art. 37 XXI da Constituição Federal, observa-se que a obrigatoriedade de licitar é um princípio constitucional, apenas sendo dispensada ou inexigida nos casos expressamente previstos em Lei.

3.1 DEFINIÇÃO DE LICITAÇÃO

Segundo Mota (1996) a licitação é o procedimento adotado pela Administração Pública para selecionar entre várias propostas apresentadas por particulares que pretendem oferecer serviços ou bens ao Estado a que mais atenda ao interesse Público. Para Meirelles Licitação é:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. *Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes*, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos” (2005 p. 82).

Licitação é o procedimento administrativo para contratação de serviços ou aquisição de produtos pela Administração Pública. Sendo regulado pela Lei ordinária nº 8.666/93, visa

proporcionar a melhor contratação possível para o Poder Público de forma sistemática e transparente. Segundo Marinela[1]:

“Licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública. Esse instrumento estriba-se na idéia de competição a ser travada, isonomicamente, entre os que preenchem os atributos e as aptidões, necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”.

Conforme se observa, licitação é uma competição entre alguns interessados em prestar bens e serviços à administração pública, seja ela administração pública direta ou indireta, cabendo a administração pública escolher a proposta mais vantajosa, obedecendo previamente todos os requisitos estabelecidos em Lei.

A Lei 8.666/93 cita que as compras, alienações, obras, permissões, locações e serviços (inclusive de publicidade) da Administração Pública devem obrigatoriamente ser precedidos de licitação, ressalvadas as exceções legais. A Lei de licitações trata ainda que o procedimento não terá sigilo, sendo todos os atos publicamente acessíveis salvo quanto ao conteúdo das propostas até a sua respectiva abertura. O processo licitatório será sempre instaurado e conduzido por uma Comissão de Licitação Especial ou Permanente formada por no mínimo 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes ao quadro permanente dos órgãos da Administração.

3.2 DOS PRINCÍPIOS

A licitação é um processo administrativo que objetiva assegurar igualdade de condições a todos que queiram realizar um contrato com o Poder Público. A Licitação é disciplinada pela Lei 8666/93. Ela estabelece critérios e objetivos de seleção das propostas de contratação mais vantajosas para o interesse público, sendo assim, o procedimento licitatório deve observar os seguintes princípios:

Princípio da Isonomia:

Exposto no Artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, este Princípio visa dar o tratamento igual a todos interessados na Licitação, ou seja de acordo com a Lei, não pode haver um tratamento diferenciado entre os licitantes. Gasparini (2003) expõe que:

“A Constituição Federal, no artigo 5º estabelece que, sem distinção de qualquer natureza, todos são iguais perante a lei. É o princípio da igualdade ou isonomia. Assim, todos os iguais em face da lei também o são perante a Administração Pública. Todos, portanto, tem o direito de receber da Administração Pública o mesmo tratamento, se iguais. (GASPARINI, Direito Administrativo, p. 18.)”

Este princípio é fundamental, pois fica bastante nítido que a Administração Pública está obrigada a tratar todos de forma igualitária.

Princípio da Legalidade:

Também previsto na Constituição Federal, em seu Artigo 5º, este Princípio impede a administração Pública de exigir nos Editais de licitação o que não estiver previsto na lei. Alexandre de Moraes (2009), abordando este tema, explica que:

“O Administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois incidência de sua vontade subjetiva, pois na administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza (MORAES, Direito Constitucional, p.324).”

Princípio da Impessoalidade:

Este Princípio se assemelha ao da legalidade e moralidade, este Princípio consiste em proibir a gestão pública em favorecer determinadas pessoas devido a amizade, ou até mesmo alguma simpatia, ele também é conhecido pelo Princípio da finalidade administrativa, conforme o próprio Hely Lopes Meirelles (1995) afirma:

“o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art.37, caput), nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. (MEIRELLES, Direito administrativo brasileiro,p.82).”

Com este princípio conclui-se que o administrador público, deve seguir estritamente o interesse público, obedecendo exatamente o previsto em Lei.

Princípio da Moralidade e Probidade Administrativa

A maneira pelo qual os licitantes e os agentes públicos envolvidos na licitação devem agir, além de lícita, devem ser obedecidos a ética, a moral, bem como os bons costumes e as regras da administração pública. Frisa-se principalmente a honestidade que o administrador público deve ter nas licitações, não buscando os interesses próprios ou as partes envolvidas nas licitações.

Princípio da Publicidade:

O princípio da publicidade, como o próprio nome remete a pensar diz respeito a publicidade dos atos público, e a administração pública está obrigada a assegurar ao público total transparência nos processos licitatórios, através das publicações do editais das licitações em Diário Oficial, ou em jornais de grande circulação. A própria Lei 8.666/93, deixa claro em seu Artigo 3º § 3º, que os processos licitatórios não serão sigilosos, tendo que estar de total acesso ao público os atos de seu procedimento.

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Esse princípio diretamente relacionado aos editais das licitações, no que tange a vinculação da licitação ao edital, ou seja, após o edital ter sido publicado a administração pública está vinculada ao edital, sendo assim, não poderá ser exigido alguma coisa além do que está no edital, a desobediência a alguma norma prevista no edital, acarretará na inabilitação ou desqualificação da proposta.

Princípio do Julgamento Objetivo:

Este princípio vem complementando o principio da vinculação ao instrumento convocatório, seria basicamente a observância a documentação apresentada e a proposta de preço, baseando-se no que foi solicitado através do edital;

4 UM BREVE HISTÓRICO SOBRE O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SUSTENTABILIDADE)

Hoje em dia ouvimos bastante sobre o termo *desenvolvimento sustentável* ou simplesmente *sustentabilidade*, mas afinal o que significa *sustentabilidade*?

Para Barbieri (2007), a sustentabilidade é:

“a preocupação constante com o gerenciamento e a preservação dos recursos para as gerações futuras, e um pacto gerencial que se expressa nas preocupações quanto ao atendimento as necessidades básicas de todos os humanos” (BARBIERI, 2007 pg. 37)

Ou seja, o Desenvolvimento Sustentável, é o desenvolvimento ambiental, econômico e social do homem, utilizando-se de todos os recursos disponíveis, porém de uma forma sustentável, ou seja, de uma forma equilibrada sem que comprometa as necessidades das futuras gerações.

4.1 RELATÓRIO BRUNDTLAND

A noção de desenvolvimento sustentável foi apresentada ao mundo em 1987 no texto do Relatório Brundtland, também conhecido como “Nosso Futuro Comum”, que foi preparado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas (ONU). Tal relatório define o que seria o desenvolvimento sustentável:

“Procura estabelecer uma relação harmônica do homem com a natureza, como centro de um processo de desenvolvimento que deve satisfazer às necessidades e às aspirações humanas. Enfatiza que a pobreza é incompatível com o desenvolvimento sustentável e indica a necessidade de que a política ambiental deve ser parte integrante do processo de desenvolvimento e não mais uma responsabilidade setorial fragmentada” (DIAS, 2010, p. 31).

O referido relatório, realizado por um grupo de políticos, cidadãos e peritos em aspectos de ambiente e desenvolvimento, presidido pela Primeira-Ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland, destaca três dimensões fundamentais do desenvolvimento sustentável:

- ✓ Proteção ambiental;
- ✓ Crescimento econômico;
- ✓ Equidade social.

No Relatório Brundtland o desenvolvimento sustentável é idealizado como “o desenvolvimento que satisfaz às necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

A importância do Relatório Brundtland decorre da constatação de que os padrões de consumo e de produção de bens no mundo moderno seriam incompatíveis com a noção de desenvolvimento sustentável, em função de pressões e agressões que esses padrões imporiam ao sistema ambiental. Diante desse cenário, o Relatório Brundtland propõe um conjunto de medidas voltadas para o desenvolvimento sustentável, tendo em conta a preservação do meio ambiente e a utilização criteriosa de recursos naturais.

4.2 AGENDA 21

A Agenda 21 foi o resultado da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente e desenvolvimento (CNUMAD/UNCED) que foi realizada na cidade do Rio de Janeiro entre os dias 03 a 14 de junho de 1992. Foi considerado o marco definitivo para inclusão do conceito de desenvolvimento sustentável nas políticas governamentais, pois foi o maior encontro de Cúpulas de todos os tempos, resultando na participação de 175 países e 102 Chefes de Estado e Governo.

A agenda 21 é exatamente o documento que consolida um amplo programa de sustentabilidade ambiental, a agenda 21 amplia e reafirma as recomendações do relatório de Brundtland, pretendendo articular um novo padrão de desenvolvimento que além dos indicadores de eficiência econômica leva também em consideração a necessidade indispensável de preservação da sustentabilidade ambiental. Os principais objetivos da Agenda 21 são:

- ✓ Promover padrões de consumo e produção que reduzam as pressões ambientais e atendam às necessidades básicas da humanidade;
- ✓ Desenvolver uma melhor compreensão do papel do consumo e da forma de se implementarem padrões de consumo mais sustentáveis;

Vale ressaltar que a Agenda 21 não é um documento normativo, tendo em vista que ele não obriga as Nações signatárias a nada, mas sim um documento ético que se resume a um compromisso por parte deles, neste caso a Agenda 21 não seria um documento técnico, mas sim um documento político.

4.3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E A LEI 6.938/81

A Lei nº 6.938/81 foi pioneira ao regulamentar o desenvolvimento sustentável nacional. Para tanto, estabeleceu no seu Art. 3º a definição de meio ambiente, da seguinte maneira:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...].

A definição estabelecida na Política Nacional do Meio Ambiente é alvo de críticas, pois o seu conteúdo não está voltado para um aspecto fundamental do problema ambiental, que é, exatamente, o aspecto humano. O conceito legal considera o ambiente do ponto de vista puramente biológico e não do ponto de vista social, que no caso, é fundamental. É importante citar que na época da elaboração da Lei nº 6.938/81 a proteção do meio ambiente era considerada como uma forma de proteção da saúde humana, e não um bem merecedor de tutela autônoma.

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, é onde houve uma abrangência significativa da concepção do desenvolvimento sustentável:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O fato de se revelar o meio ambiente ecologicamente equilibrado um patrimônio coletivo conduz à conclusão de que sua manutenção não só é imprescindível ao desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, mas também à realização da sociedade como comunidade, ou seja, como âmbito onde se travam relações entre sujeitos voltadas em última análise à consecução de um objetivo de bem-estar comum.

A relação da sociedade com a natureza é uma manifestação cultural. A natureza forma e é formada pela cultura. Portanto, a cultura naturalizada determina ao mesmo tempo

que é determinada pelo indivíduo. Esta relação complexa e extremamente rica na qual não há uma linha única de causa e efeito, mas revelações em cada parte do todo e visualização no todo das partes que o integram, permite afirmar que o meio ambiente como bem de uso comum do povo assim o é por ser imprescindível à realização do indivíduo como tal e como membro da sociedade

Importa dizer que a proteção ao ambiente tem como fundamento o interesse coletivo ou social. É fundamental ressaltar que a sociedade neste caso encontra-se unida em torno de um interesse comum.

5 A INCLUSÃO DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA LEI 8.666/93

Publicada no Diário Oficial da União no dia 16 de dezembro de 2010, a Lei 12.349/10, é um resultado de uma conversão da Medida Provisória nº 495/2010. Esta Lei altera dentre outras a Lei 8666/93 (Lei de Licitações e Contratos) em especial seu Art. 3º. Começamos então pelo texto na íntegra:

“Lei nº 8.666/93 - **Art. 3º**. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Após a alteração dada pela Lei 12.349/10

“**Art. 3º. A licitação destina-se a garantir** a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e **a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Esta mudança modifica radicalmente o quadro jurídico e operacional das licitações públicas no Brasil, de acordo com esta nova redação do Art. 3º da Lei nº 8.666/93, as licitações e contratos trazem uma nova maneira de planejar, executar e controlar as licitações. Além de garantir o princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais

vantajosa para a Administração Pública, agora temos também a promoção do Desenvolvimento Nacional Sustentável.

Para um melhor entendimento do assunto, é fundamental analisar parte da Exposição de Motivos Interministerial nº 104/MP/MF/MEC/MCT, de 18 de junho de 2010:

“[...]”

2. Com referência às modificações propostas na Lei nº 8.666/93, é importante ressaltar que a mesma contempla diretrizes singulares para balizar os processos de licitação e contratação de bens e serviços no âmbito da Administração Pública. A norma consubstancia, portanto, dispositivos que visam conferir, sobretudo, lisura e economicidade às aquisições governamentais. Os procedimentos assim delineados são embasados em parâmetros de eficiência, eficácia e competitividade, em estrita consonância aos princípios fundamentais que regem a ação do setor público.

3. Paralelamente, impõe-se a necessidade de adoção de medidas que agreguem ao perfil de demanda do setor público diretrizes claras atinentes ao papel do Estado na promoção do desenvolvimento econômico e fortalecimento de cadeias produtivas de bens e serviços domésticos. Nesse contexto, torna-se particularmente relevante a atuação privilegiada do setor público com vistas à instituição de incentivos à pesquisa e à inovação que, reconhecidamente, consubstanciam poderoso efeito indutor ao desenvolvimento do país.

4. Com efeito, observa-se que a orientação do poder de compra do Estado para estimular a produção doméstica de bens e serviços constitui importante diretriz de política pública. São ilustrativas, nesse sentido, as diretrizes adotadas nos Estados Unidos, consubstanciadas no "Buy American Act", em vigor desde 1933, que estabeleceram preferência a produtos manufaturados no país, desde que aliados à qualidade satisfatória, provisão em quantidade suficiente e disponibilidade comercial em bases razoáveis. No período recente, merecem registro as ações contidas na denominada "American Recovery and Reinvestment Act", implementada em 2009. A China contempla norma similar, conforme disposições da Lei nº 68, de 29 de junho de 2002, que estipula orientações para a concessão de preferência a bens e serviços chineses em compras governamentais, ressalvada a hipótese de indisponibilidade no país. Na América Latina, cabe registrar a política adotada pela Colômbia, que instituiu, nos termos da Lei nº 816, de 2003, uma margem de preferência entre 10% e 20% para bens ou serviços nacionais, com vistas a apoiar a indústria nacional por meio da contratação pública. A Argentina também outorgou, por meio da Lei nº 25.551, de 28 de novembro de 2001, preferência aos provedores de bens e serviços de origem nacional, sempre que os preços forem iguais ou inferiores aos estrangeiros, acrescidos de 7% em ofertas realizadas por micro e pequenas empresas e de 5%, para outras empresas.

5. Nesse sentido, a presente proposta de Medida Provisória altera o **caput** e os §§ 1º e 2º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e propõe a inclusão dos parágrafos 5º a 12 a esse dispositivo, bem como referências correlatas nos seguintes. Outras modificações referem-se à inclusão dos incisos XVII, XVIII e XIX ao artigo 6º, bem como à inserção do inciso XXXI ao artigo 24 e do inciso V ao artigo 57. Por fim, estabelece-se em seu art. 2º que o disposto na Medida Provisória se aplica à modalidade licitatória denominada pregão, de que trata a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

6. A modificação do **caput** do artigo 3º visa agregar às finalidades das licitações públicas o desenvolvimento econômico nacional. Com efeito, a medida consigna em lei a relevância do poder de compra governamental como instrumento de promoção do mercado interno, considerando-se o potencial de demanda de bens e serviços domésticos do setor público, o correlato efeito multiplicador sobre o nível de atividade, a geração de emprego e renda e, por conseguinte, o desenvolvimento do país. É importante notar que a proposição fundamenta-se nos seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988: (i) inciso II do artigo 3º, que inclui o desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil; (ii) incisos I e VIII do artigo 170, atinentes à organização da ordem econômica nacional, que deve observar, entre outros princípios, a soberania nacional e a busca do pleno emprego; (iii) artigo 174, que dispõe sobre as funções a serem exercidas pelo Estado, como agente normativo e regulador da atividade econômica; e (iv) artigo 219, que trata de incentivos ao mercado interno, de forma a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem estar da população e a autonomia tecnológica do país.

Algo a ser evidentemente frisado, é que no trecho da Exposição de Motivos da então Medida Provisória nº 495, a finalidade da alteração da Lei de Licitações foi a de incluir dentre as finalidades das licitações públicas o fomento ao desenvolvimento nacional, através do poder de compra governamental. O Estado é o grande consumidor e responsável por cerca de 10 a 15% do PIB, logo, acaba exercendo grande influência no mercado. Por esse motivo, entende-se que as licitações e os contratos são ferramentas para a implementação de políticas públicas.

A conversão da Medida Provisória nº 495 na Lei nº 12.349/2010 na lei de licitações, sem dúvida influencia o mercado. Empresas que tem interesse em contratar com a Administração devem se adequar à nova realidade. É importante frisar que a Administração Pública tem papel de extrema importância em face das responsabilidades decorrentes do uso sustentável do meio ambiente, não só pelo dever de defendê-lo e protegê-lo para as presentes e futuras gerações, mas de relativizar como ação prevalente ligada ao interesse público os mais variados interesses individuais diante da complexidade de regulação das atividades humanas visando o bem comum. No entanto, conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação do ambiente, com justiça social e, ainda, preservando-o para as presentes e futuras gerações consiste no objetivo a ser atingido.

Para que seja possível conciliar desenvolvimento econômico com preservação ambiental, buscando a sustentabilidade, se faz necessária a criação de políticas públicas

voltadas para esse fim. É exatamente onde se evidencia a grande importância da inclusão do princípio do desenvolvimento sustentável no rol constante do artigo 3º, caput, da Lei de Licitações, citado anteriormente, que possui justamente o escopo de estimular a preservação ambiental, tendo em vista que o poder de compra do Estado pode vir a incentivar uma mudança na produção e consumo de bens sustentáveis ao exercer suas funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica.

Para a formulação de uma política pública são necessários: o reconhecimento do assunto, a formulação do problema, a identificação da necessidade, a fixação do objeto, a consideração das opções, a intervenção e a avaliação das conseqüências; e mais: examinar as agências formadoras de políticas, as regras para tomada de decisão, as inter-relações entre as agências e os formuladores, bem como os agentes externos que influenciam o seguimento das decisões. A partir desse raciocínio pode-se inferir que uma política pública voltada para a sustentabilidade significa, na realidade, uma orientação das ações políticas motivada pelo reconhecimento da limitação ecológica fundamental dos recursos (matéria e energia, em última análise), sem os quais nenhuma atividade humana pode se realizar. Isto implica a necessidade de uma utilização cuidadosa da base biofísica, ambiental da economia, quer uma reorientação na maneira como os recursos da natureza são empregados e os correspondentes benefícios compartilhados.

A proteção integrada de recursos naturais se consubstanciou através de um marco histórico ambiental para a política e a gestão ambiental no Brasil: a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente). Alguns anos depois veio a Constituição Federal de 1988 e seu artigo 225 conforme, que introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável quando impôs ao Poder Público a obrigação de defender e preservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Portanto, esses dois diplomas legais servem de norte ao papel do Estado na criação de políticas públicas sustentáveis, na medida em que estabelecem como princípio básico e fundamental a importância institucional que o Estado tem na manutenção do equilíbrio ecológico.

É através dos instrumentos legais que os direitos e deveres passam a ter efeito prático em nosso cotidiano. Em decorrência disso, cabe ao Poder Público, diante desse arcabouço

legal e dessa obrigação imposta pelo legislador, agir no interesse geral da população e, para tanto, criar políticas públicas sustentáveis

5.1 DECRETO N. 7.746, 05 DE JUNHO DE 2012

O Decreto n. 7.746/12 regulamentou o artigo 3º, “caput”, da Lei n. 8.666/93. Estabeleceu critérios, práticas e diretrizes gerais para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional e pelas Empresas Estatais dependentes, e instituiu a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.

Dispõe seu art. 2º:

Art. 2º A administração pública federal direta, autárquica e Fundacional e as empresas estatais dependentes poderão adquirir bens e contratar serviços e obras considerando critérios e práticas de sustentabilidade objetivamente definidos no instrumento convocatório, conforme o disposto neste Decreto.

A importância da motivação administrativa reforça-se pelo parágrafo único do artigo 2º do Decreto, bem como a necessidade de preservar o caráter competitivo da licitação.

Em acréscimo, as diretrizes de sustentabilidade fixadas no artigo 4º, que não são exaustivas e tiveram por objetivo conferir parâmetros para a implementação das contratações sustentáveis.

São elas (artigo 4º):

I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;

III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;

VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e

VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras

Destaco que o verbo “poderão” constante o artigo 2º, “caput” deverá ser interpretado em consonância com o artigo 3º, “caput”, da Lei 8.666/93, reservando-se às situações nas quais a licitação sustentável não se apresenta viável, seja em face do objeto a ser contratado, seja por que sua implementação redundaria em violação aos princípios licitatórios e da Gestão Pública.

6 A LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

A inclusão da sustentabilidade como critério nas licitações e contratos da administração pública como já foi mencionado anteriormente, é de suma importância para o desenvolvimento sustentável, porém para que esse critério ocorra de uma forma satisfatória em todo o processo licitatório se faz necessário que o gestor público planeje bem as licitações obedecendo os critérios ambientais, sem que esses critérios venham a inviabilizar o processo de licitação.

Para que isto ocorra é interessante abordar dois pontos importantes no processo de licitação:

Delimitação do Objeto: A delimitação do objeto seria aquela em que o administrador público enxerga a necessidade do órgão em comprar ou contratar determinado serviço. É neste momento em que o gestor deverá incluir critérios ambientais. Por exemplo: ao invés do órgão público optar por adquirir papel sulfite em suas impressões (papel mais caro, e causa um impacto considerável no meio ambiente), deverá escolher o papel reciclado (é bem mais barato, e praticamente não existe agressão ao meio ambiente);

Fiscalização do Contrato: A fiscalização do contrato hoje é um grande obstáculo para a administração pública superar, pois só o cumprimento integral do contrato por parte do contratado é que se poderá garantir o cumprimento dos requisitos ambientais, sendo assim apenas através da fiscalização é que poderá eventualmente constatar alguma irregularidade que venha a prejudicar o meio ambiente.

Se não houver um prévio planejamento antecedendo a abertura dos processos de licitação, onde a empresa contratada deverá obedecer estritamente aos critérios ambientais, inclusive critérios estes previstos em Lei, o esforço das pessoas que lutaram para hoje existir toda uma legislação concernente ao Desenvolvimento Sustentável terá sido em vão.

METODOLOGIA

A fase inicial deste trabalho se deu através de pesquisas bibliográficas por meio dos mais diversos livros, leis, manuais, comentários, artigos em revistas, jornais e consultas inclusive na Internet e editoriais que focassem o Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos bem como suas devidas atualizações em especial do que diz a respeito a licitações sustentáveis para que fosse mais bem apreendido o estágio atual dos estudos acerca do assunto em que a temática está inserida. Isso possibilitou o aprofundamento do conhecimento da matéria no seu contexto teórico identificando o possível quadro resultante da aplicação das propostas. Com toda essa gama de informações os horizontes ficaram mais claros, permitindo a formulação técnica daquilo que se pretendia que era a elaboração de uma proposta de modernização da lei licitatória, mas ainda assim, foram encontradas muitas dificuldades vencidas com perseverança e persistência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um grande desafio hoje encontrado pela sociedade em geral, é encontrar uma forma econômica e ecologicamente eficaz para o consumo imoderado da sociedade, e que de fato priorize o desenvolvimento sustentável.

O poder público deve então adotar uma postura prudente para melhor atender às necessidades das aquisições de bens e serviços, e com poder de compra inserir critérios sustentáveis que venham a incentivar as empresas privadas que pretendem participar das licitações públicas, a trabalharem com meios de produção de bens e serviços de uma forma ecologicamente correta, e assim não julgando apenas a questão da melhor proposta, e sim, que seja levado em grande consideração a promoção do desenvolvimento sustentável.

A inserção do princípio do desenvolvimento sustentável no artigo 3º, *caput*, da Lei de Licitações decorre da tendência de fomento da Administração Pública na consolidação de uma postura sustentável de toda a sociedade.

Vale recitar, que a inclusão do princípio do desenvolvimento sustentável na Lei de Licitações e Contratos provém de um processo internacional de valorização do desenvolvimento econômico em harmonia com o ambiente. Sendo assim, os eventos internacionais mais importantes para a consolidação da noção de desenvolvimento sustentável foram o Relatório Brundtland e a Agenda 21. Entende-se o desenvolvimento como um direito fundamental de terceira geração, ao ambiente equilibrado e saudável. Não basta apenas o crescimento econômico, principalmente se este não acompanhar a tendência da adoção de critérios sustentáveis. Ressaltando que o desenvolvimento sustentável não implica somente na conservação de recursos naturais, como pode transparecer à primeira vista, mas envolve também, gerenciamento dos recursos naturais, planejamento territorial de áreas urbanas e rurais e o controle e estímulo das práticas culturais, saúde e alimentação. Em decorrência disso, o desenvolvimento econômico e o ambiente devem agir de forma integrada, pois ambos são fundamentais à existência do ser humano.

No âmbito nacional, os precursores legais do desenvolvimento sustentável foram a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e o artigo 225 da Constituição Federal. O dispositivo que veio a ampliar o significado do desenvolvimento sustentável foi justamente o artigo 225 da Constituição Federal, no qual consta a previsão de que todos têm direito ao

ambiente ecologicamente equilibrado. Ao afirmar a responsabilidade do Poder Público por sua manutenção e preservação, faz com que ao editar normas licitatórias leve em conta o meio ambiente, bem como deve priorizar as compras e serviços que busquem um desenvolvimento sustentável.

Portanto, a inserção do princípio do desenvolvimento sustentável no *caput* do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, realizada pela Lei nº 12.349/2010, esta resultante da conversão da Medida Provisória nº 495/2010, como já citado anteriormente, tem como base promover a política pública de conciliação do desenvolvimento econômico nacional com a preservação ambiental através do poder de compra do Estado, que pode servir como um grande incentivo no referente à mudança na produção e consumo de bens sustentáveis no exercício de suas funções como fiscal e fomentador do pleno desenvolvimento da atividade econômica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBIERI, José Carlos. *Gestão Ambiental Empresarial: conceitos, modelos e instrumentos*. 2. Ed. São Paulo. Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Costituicao/CostituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Costituicao/CostituicaoCompilado.htm). Acesso em: 03 maio. 2015.

BRASIL. E.M.I. N° 104/ MP/MF/MEC/MCT, Brasília, DF, 18 jun. 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Exm/EMI-104-MP-MF-MEC-MCT-MPV-495-10.htm. Acesso em: 02 junho. 2015.

BRASIL. Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 set. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938compilada.htm. Acesso em: 02 jun. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do Art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm. Acesso em: 03 jun. 2015.

CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **Desenvolvimento sustentável: dimensões e desafios**. São Paulo: Papirus, 2005.

DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade**, São Paulo: Atlas, 2010.

FERREIRA, Flávio dos Santos. *Licitação Sustentável: A Administração Pública como Consumidora consciente e Diretiva*/ Flávio dos Santos Ferreira, 2010. Disponível em: <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2058728.PDF>. Acesso em: 07 maio. 2015.

GASPARINI, Diógenes. *Direito administrativo*. 8. ed. São Paulo: Saraiva 2003.

MARINELA, Fernanda. *Direito Administrativo*. 4. ed. Niterói: Impetus, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, Malheiros, 24. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balesteiro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1999, p. 246.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1995

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros, 27 ed. São Paulo: 2002.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.